SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101133 - SP (2026/0209411-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, diante da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, quando não evidenciada flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem; e (ii) apurar se a alegada deficiência de defesa técnica em plenário do Tribunal do Júri acarreta nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de indevida supressão de instância, especialmente quando ausente flagrante ilegalidade.

4. Segundo o entendimento desta Corte, a declaração de nulidade por deficiência da defesa técnica, inclusive em plenário do Tribunal do Júri, exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523/STF.

Documento eletrônico VDA59901685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 116ae898-8dcc-4366-8fa7-1823d78a34e2

5. No caso, à luz do acórdão impugnado, não se reconhece a nulidade suscitada, pois a Corte local, após examinar o acervo probatório, consignou que a defesa atuou ao longo de toda a ação penal, com a apresentação de manifestações e de recursos cabíveis, sustentação em plenário de teses absolutórias e discussão de questões atinentes à dosimetria da pena. Assim, a teor do quadro fático descrito nos autos, a defesa adotou, à época, a estratégia que lhe pareceu mais adequada, consideradas as peculiaridades do caso.

6. Os elementos apontados não permitem concluir pela ocorrência da nulidade suscitada, sendo certo que, para decidir em sentido diverso, com a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, seria necessário revolvimento indevido do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 116ae898-8dcc-4366-8fa7-1823d78a34e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101133 - SP (2026/0209411-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, diante da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, quando não evidenciada flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem; e (ii) apurar se a alegada deficiência de defesa técnica em plenário do Tribunal do Júri acarreta nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de indevida supressão de instância, especialmente quando ausente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59642644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 704834c6-5677-45dd-972d-e5f057f7af15

4. Segundo o entendimento desta Corte, a declaração de nulidade por deficiência da defesa técnica, inclusive em plenário do Tribunal do Júri, exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523/STF.

5. No caso, à luz do acórdão impugnado, não se reconhece a nulidade suscitada, pois a Corte local, após examinar o acervo probatório, consignou que a defesa atuou ao longo de toda a ação penal, com a apresentação de manifestações e de recursos cabíveis, sustentação em plenário de teses absolutórias e discussão de questões atinentes à dosimetria da pena. Assim, a teor do quadro fático descrito nos autos, a defesa adotou, à época, a estratégia que lhe pareceu mais adequada, consideradas as peculiaridades do caso.

6. Os elementos apontados não permitem concluir pela ocorrência da nulidade suscitada, sendo certo que, para decidir em sentido diverso, com a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, seria necessário revolvimento indevido do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

A defesa apresentou revisão criminal, julgada improcedente, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 116/117):

> *EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Homicídio Qualificado Tentado. Preliminar de ausência de defesa técnica efetiva afastada. Improcedência. I. Caso em Exame Juliano Aparecido de Oliveira foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rio Claro por homicídio qualificado tentado, conforme art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado. A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a pena para 9 anos e 4 meses, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. O réu busca revisão criminal alegando legítima defesa, nulidade por ausência de defesa técnica, e redimensionamento da pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de legítima defesa como excludente de ilicitude, (ii) avaliar a alegação de nulidade por deficiência de defesa técnica durante o julgamento, e (iii) analisar o pedido de redimensionamento da pena por ilegalidade na exasperação. III. Preliminares 3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo uma segunda apelação. 4. A defesa técnica foi presente e atuante durante o julgamento, com alegações finais apresentadas por cerca de trinta e dois minutos, abordando teses de perdão*

Documento eletrônico VDA59642644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 704834c6-5677-45dd-972d-e5f057f7af15

por clemência, direito ao esquecimento e exclusão da qualificadora e interpondo os recursos cabíveis. A discordância do atual defensor com a estratégia anteriormente adotada não se confunde a ausência de defesa técnica efetiva. Não há prova de prejuízo ao réu, conforme Súmula 523 do STF, que afirma que a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova de prejuízo. IV. Razões de decidir 5. Os jurados decidiram pela condenação com base em provas incriminadoras, respeitando a soberania do veredicto. A legítima defesa não foi reconhecida, e a decisão do Conselho de Sentença não é incoerente ou dissociada do conjunto probatório. 6. As consequências do crime, como o afastamento da vítima do trabalho por longo tempo e a dificuldade em retomar atividades habituais, justificam a pena aplicada. Elas não se confundem com a fração de diminuição da tentativa, que é calculada com base no iter criminis. A decisão do Tribunal de Justiça está alinhada com o Direito e a jurisprudência, não havendo ilegalidade na exasperação da pena. IV. Dispositivo e Tese 7. Revisão criminal improcedente. A decisão condenatória subsiste por seus próprios fundamentos jurídicos, não havendo nulidade ou decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível para reavaliar provas já julgadas, sendo destinada a corrigir erro judiciário. 2. A defesa técnica foi presente e atuante, sem prejuízo ao réu. 3. A decisão dos jurados respeita a soberania do veredicto e não é contrária às provas, não sendo o caso de reconhecimento da excludente da legítima defesa. 4. As consequências do crime justificam a pena aplicada, sem ilegalidade na exasperação.

No *writ* impetrado, a defesa alegou ausência de defesa técnica efetiva em plenário, com atuação meramente formal, sem sustentação da principal tese absolutória de legítima defesa extraída da prova oral e indicada na pronúncia.

Alegou, ainda, inércia na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, com ausência de arrolamento de testemunhas relevantes, e apresentação do acusado algemado e trajando uniforme prisional perante os jurados.

No mérito, requereu a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri, desconstituir o julgamento e determinar a submissão do paciente a novo plenário (e-STJ fls. 3/11).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 100/103).

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 164/172).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa o cabimento do *habeas corpus*, ainda que qualificado como substitutivo de recurso próprio, diante de constrangimento ilegal e da natureza eminentemente jurídica da controvérsia, dispensando revolvimento fático-probatório.

Alega, ainda, ausência de defesa técnica efetiva em plenário do Tribunal do Júri, com atuação meramente formal, sem sustentação da principal tese absolutória, ausência de arrolamento de testemunhas na fase do art. 422 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59642644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 704834c6-5677-45dd-972d-e5f057f7af15

Penal, bem como a apresentação do paciente trajando uniforme prisional e algemado, com prejuízo concreto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do presente agravo regimental, com a consequente concessão da ordem, para anular a sessão plenária do Júri e determinar a realização de novo julgamento (e-STJ fls. 185/192).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Na decisão combatida, assentei que, embora seja possível, quando presente flagrante ilegalidade, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tal excepcionalidade não se vislumbra na hipótese.

O Tribunal local, ao apreciar a pretensão revisional, apontou que (e-STJ fls. 115/124):

> *[...]*
>
> *Pois bem. Não se vislumbra a existência de deficiência técnica da defesa na Sessão Plenária do Júri.*
>
> *Primeiramente, verifica-se, de acordo com a ata da sessão do Tribunal do Júri, que a defesa apresentou suas alegações finais por cerca de trinta e dois minutos (fls. 110), diferentemente do precedente trazido, em que se gastou apenas quinze, apresentando teses de perdão por clemência, direito ao esquecimento e exclusão da qualificadora.*
>
> *Como bem observado pelo Ilustre Procurador de Justiça, a discordância por parte do defensor público com a estratégia adotada pelo antigo patrono não deve ser vista como uma ausência de defesa:*
>
> *[...]*
>
> *Assim, não é possível adentrar no mérito quanto a escolha sobre quais testemunhas arrolar, pedidos a serem feitos (como a apresentação com roupas normais) e quais teses apresentar.*
>
> *Fato é que a defesa esteva presente em todos os atos processuais e apresentou todos os recursos ordinários cabíveis, não sendo possível vislumbrar que o réu tenha permanecido indefeso.*
>
> *Ademais, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal afirma que: "No processo penal, a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu.".*

Documento eletrônico VDA59642644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 704834c6-5677-45dd-972d-e5f057f7af15

> *Destarte, analisando os autos principais, e na linha argumentativa da d. Procuradoria Geral de Justiça, de fato não se evidencia nenhum prejuízo ao ora peticionário, a ensejar a alegada nulidade.*
>
> *Vencida a preliminar, melhor sorte não assiste o peticionário quanto às pretensões subsequentes.*

Na decisão combatida, ao apreciar a questão, assentei que, segundo o entendimento desta Corte, a declaração de nulidade por deficiência da defesa técnica, inclusive em plenário do Tribunal do Júri, exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523/STF.

De igual modo, destaquei que opções estratégicas da defesa — como dispensar ou não arrolar testemunhas, adotar providências na fase do art. 422 do Código de Processo Penal ou sustentar determinadas teses absolutórias ou exculpatórias — não acarretam, por si sós, nulidade, se ausente comprovação de dano efetivo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, alegações de atuação meramente formal ou deficiência da defesa técnica reclamam indicação específica do prejuízo suportado e compatibilidade com a via mandamental.

No caso, à luz do acórdão impugnado, não se reconhece a nulidade suscitada, pois a Corte local, após examinar o acervo probatório, consignou que a defesa atuou ao longo de toda a ação penal, com a apresentação de manifestações e de recursos cabíveis, sustentação em plenário de teses absolutórias e discussão de questões atinentes à dosimetria da pena. Isto é, a teor do quadro fático descrito nos autos, a defesa adotou, à época, a estratégia que lhe pareceu mais adequada, consideradas as peculiaridades do caso.

Acrescenta-se, ademais, que, consoante a jurisprudência desta Corte, o mero comparecimento do acusado em plenário trajando uniforme prisional ou algemado não implica, por si só, nulidade do julgamento, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo. No caso, a defesa não juntou aos autos a ata da sessão, o que obsta a verificação da efetiva ocorrência dos fatos narrados e dos fundamentos adotados pela instância de origem para sua apreciação.

Portanto, como ressaltado na decisão combatida, os elementos apontados não permitem concluir pela ocorrência da nulidade suscitada, sendo certo que, para decidir em sentido diverso, com a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, seria necessário revolvimento indevido do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE E PARCIALIDADE DOS JURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI.*

Documento eletrônico VDA59642644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 704834c6-5677-45dd-972d-e5f057f7af15

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM FEITAS NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu pela ausência de prejuízo à defesa, tanto com relação à alegação de nulidade por violação das garantias de incomunicabilidade e imparcialidade dos jurados quanto pelo alegado cerceamento de defesa pela ausência de testemunhas essenciais na reprodução simulada do crime.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, o reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação de prejuízo, nos termos da Súmula n. 523 do STF, o que não ocorreu no caso concreto.

3. O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige demonstração de efetivo prejuízo para a parte, o que não foi comprovado no caso.

4. Ademais, como se sabe, mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão.

5. Na espécie, o acórdão impugnado ressaltou que a suposta nulidade não foi arguida ao longo de toda a instrução criminal, apesar da ciência do fato pela defesa, que optou por invocar a suposta nulidade apenas por ocasião da interposição do recurso de apelação.

Patente, pois, o reconhecimento da ocorrência da preclusão.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.050.454/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. COMPARECIMENTO COM UNIFORME DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 478, I, DO CPC. ROL TAXATIVO. NULIDADES. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, "o emprego de algemas durante o julgamento plenário não viola a Súmula vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança de todos os presentes, como demonstrado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri no caso (HC n. 507.207/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/6/2020)" (AgRg no REsp n. 1.894.634/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.) (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.168.380/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.).

2. O entendimento da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que a nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição. (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.).

Documento eletrônico VDA59642644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 704834c6-5677-45dd-972d-e5f057f7af15

3. O rol constante no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário de Acórdão condenatório dos demais réus proferidos em autos desmembrados, "apenas a título de esclarecimento aos jurados sobre a razão de apenas três dos réus estarem sendo julgados naquele dia e não como qualquer forma de convencimento".

4. Ademais, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. No caso, a impetrante se limita a afirmar que foram violadas normas infraconstitucionais e constitucionais, não tendo indicado eventual prejuízo suportado pelo paciente em virtude das alegadas ilegalidades. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

6. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, verifico que foi impetrado anteriormente perante esta Corte Superior o HC n. 800.516/SP, também em benefício do ora paciente, o qual apontava como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, revelando-se, portanto, o presente mandamus mera reiteração.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 958.310/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 704834c6-5677-45dd-972d-e5f057f7af15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.133 / SP

Número Registro: 2026/0209411-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00288690220258260000 15129113120198260510 23629262019 288690220258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: e64d2796-804b-4e08-ae23-ee1950b2e461

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: e64d2796-804b-4e08-ae23-ee1950b2e461